

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 539/99**

**SESSÃO DE 18/10/99**

**PROCESSO Nº 1/1273/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/390422**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: GRANJA CYSNE LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – REGISTRO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A OPERAÇÕES A NEGOCIAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – O AGENTE DO FISCO EXIGIU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DUPLICIDADE EM RELAÇÃO A UMA NOTA FISCAL – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que, ao conferir os lançamentos no Livro Registro de Saídas da autuada, constatou-se que esta emitiu notas fiscais série B enumeradas no corpo do auto de infração, sem a devida escrituração, anotando apenas o número das notas fiscais no espaço “observações” do mesmo livro, sujeitando-se à multa de 1 (uma) Ufeca por documento.

O julgador singular decide pela parcial procedência. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham este entendimento.

É o relatório  
M.J.B.D.

## VOTO

A atuada é acusada de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias a negociar escriturando-as somente no campo "observações" do livro registro de saídas.

A legislação determina que nas operações a negociar a empresa deve emitir notas fiscais com destaque do imposto e no retorno emitirá nota fiscal de entrada para anular a operação, emitindo em seguida nota fiscal modelo 1, englobando as notas fiscais emitidas por ocasião das vendas efetivas.

Desta forma, as notas fiscais de vendas a negociar deveriam ter sido escrituradas normalmente, com débito do imposto, na forma preconizada nos artigos 379 e 380 do Decreto nº 21.219/91 (vigente na época).

Em seu recurso alega a recorrente a exigência tributária em duplicidade em relação a algumas notas fiscais. O julgador singular deduziu da apuração do crédito tributário devido estas notas fiscais, daí a parcial procedência por ele decidida. Correto também o seu entendimento de aplicar a penalidade prevista no artigo 767, IX, "c" (multa para descumprimento de obrigação acessória), pois as notas fiscais foram escrituradas, mas não na forma da legislação vigente.

Isto posto, voto para que se conheçam dos recursos oficial e voluntário interpostos negando-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

Multa: 209 Ufeces = R\$ 1.663,72.

É o voto

M.J.B.D.

**DECISÃO:**

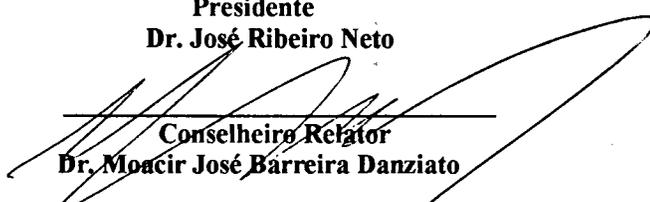
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes o Estado do Ceará e Granja Cysne Ltda. e recorridos os mesmos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negando-lhes provimento para manter a decisão de parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19 de 10 /99



Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto



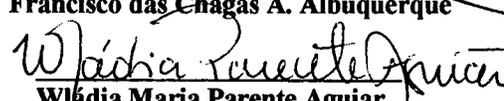
Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

Fomos presentes:



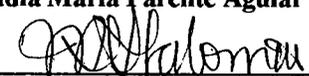
José Maria Vieira Mota

Francisco das Chagas A. Albuquerque



Assessor Tributário

Wlândia Maria Parente Aguiar



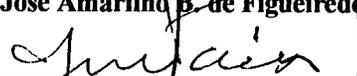
Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarillo B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas